



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 405/2023 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/19.

Trata-se do Projeto de Lei nº 403/19, de autoria dos nobres Vereadores Gilberto Natalini, Aurélio Nomura e Professo Toninho Vespoli, que *dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) visando à sua proteção, no município de São Paulo, e da outras providências.*

De acordo com a justificativa apresentada, as abelhas silvestres nativas sem ferrão constituem parte da fauna silvestre brasileira, sendo que estudos recentes mostram que elas são responsáveis por cerca de 75% da produção de alimentos no mundo, em função da polinização. Dessa forma, “preservar a vida desses seres nas cidades é fundamental para estabilidade dos ecossistemas e sustentabilidade da agricultura”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade da propositura, com aprovação de substitutivo, elaborado “a fim de: i) adaptar o texto às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) suprimir da proposta o art. 10, que estabelece prazo para a regulamentação da norma jurídica, a fim de evitar a violação do princípio da separação de Poderes; e iii) corrigir remissão a parágrafo, constante do art. 8º, § 4º”.

O rápido avanço da urbanização sobre áreas ainda pouco ocupadas ou preservadas da cidade provoca a extinção gradual de espécies da flora e da fauna nativa, não só com prejuízos ambientais, mas também econômicos, deixando cada vez mais evidente a inexistência de contradição entre as pautas ambiental e econômica.

O desaparecimento das abelhas, causado principalmente pelo desmatamento e o uso massivo de agrotóxicos, ainda com a agravante da crescente liberação de produtos proibidos em outros países, compromete a reprodução de plantas e a produção de frutos e sementes e ameaça a oferta de alimentos para a população mundial.

Nesse sentido, o presente projeto estabelece medidas que procuram contribuir para a preservação das abelhas no âmbito municipal.

Com o objetivo de aprimorar o projeto de lei, os autores da propositura encaminharam texto substitutivo, incorporando aspectos relativos à educação ambiental e estabelecendo penalidades, o qual acolhemos.

Dessa forma, considerando o caráter meritório da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo proposto a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 403/19.

Dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) visando à sua proteção, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos a proteção, o resgate e a remoção de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), no âmbito municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, que em condições naturais ideais utilizam os troncos de árvore para instalar ninhos, mas em ambientes modificados pelo homem buscam refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano. Esses insetos são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-daterra, abelhas-indígenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras;

II - meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos, técnicos e científicos específicos, em abrigos apropriados, mantém abelhas nativas, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos produtos e subprodutos desses insetos.

III - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV - colônia: família de abelhas nativas, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

V - colmeia: os abrigos preparados, na forma de caixas racionais, em troncos de árvores seccionadas mediante autorização, cabaças, recipientes cerâmicos, materiais similares ou novas tecnologias;

VI - meliponicultura: criação racional de meliponíneos.

Art. 3º Os meliponicultores que exercerem suas atividades no município de São Paulo deverão estar cadastrados junto ao IBAMA, ao órgão estadual responsável e ao serviço especializado da Prefeitura Municipal de São Paulo, observando os demais dispositivos legais referentes à atividade.

Parágrafo único: Cabe aos meliponicultores manter seus dados cadastrais atualizados junto aos órgãos mencionados no caput, bem como o adimplemento de suas obrigações legais.

Das ações de resgate

Art. 4º Os meliponíneos que estiverem em situação de risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco de vida dos membros da colônia podem ser resgatados por meliponicultores do Município, cadastrados no IBAMA e no órgão estadual responsável.

§1º A existência de espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente, que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos;

§2º Os empreendimentos que provocarem impacto ambiental e estiverem sujeitos ao licenciamento ou processo autorizativo do município, devem passar por procedimento prévio de levantamento da existência de colônias de meliponíneos para fins de resgate, conforme estejam alojados em cavidades de árvores, muros, pedras e solo.

Art. 5º Considera-se, para os efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os locais públicos ou particulares onde os meliponíneos estejam instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: rede elétrica, mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada, árvores que estejam condenadas ou tenham sido derrubadas por eventos climáticos e outros substratos naturais ou antrópicos cuja alteração represente risco grave à perenidade da colônia de meliponíneos.

Art. 6º Comprovada a existência de colônia de meliponíneos em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA e com cadastro no órgão estadual responsável.

§1º A colônia resgatada será preferencialmente encaminhada para um meliponário registrado e autorizado pelos órgãos competentes dentro da área do Município, sendo que, na

impossibilidade dessa primeira alternativa, a colônia deverá ser mantida dentro da propriedade onde foi resgatada, protegida do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegro ou, ainda, ser encaminhado para uma unidade de conservação ou a uma instituição de pesquisa no perímetro do Município.

§2º A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário é fiel depositária das colônias resgatadas, podendo, caso seja impossível ou não recomendada a reinserção da colmeia na natureza, encontrar a melhor alternativa para a obtenção da manutenção da sanidade e multiplicação dos insetos;

§3º A fim de permitir a consecução da melhor alternativa locacional para cada colônia, colmeia ou colônia resgatada, e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação das colônias resgatadas nas situações previstas nesta Lei, desde que tal realocação seja realizada dentro dos limites territoriais do município de São Paulo.

§4º No caso de encerramento da atividade de meliponicultura de um fiel depositário, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta Lei deverão ser destinadas a outro meliponário cadastrado no IBAMA e no órgão estadual responsável, dentro do Município de São Paulo.

§5º. Em caso de não haver criador no município que se disponha a resgatar ou receber os enxames resgatados, o resgate poderá ser realizado por serviço municipal especialmente capacitado, instituição de pesquisa, organização não governamental, ensino ou extensão rural e ser encaminhado para uma unidade de conservação ou a uma instituição de pesquisa no perímetro do município.

Art. 7º É vedado qualquer comércio das colônias oriundas das situações previstas nesta Lei. Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material das colônias resgatadas ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as normas estaduais e federais pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Do aviso aos meliponicultores em caso de dedetizações

Art. 8º Os meliponicultores localizados em um raio de 3 (três) quilômetros de locais que receberem serviços de dedetização ou imunização de ambientes, deverão ser notificados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), desde que a aplicação dos produtos para tal finalidade atinja ambientes externos, informando o local de realização do serviço, a data e o princípio ativo do produto a ser empregado, conforme procedimento a ser regulamentado.

§1º Em caso de as abelhas terem sido exterminadas por conta dos pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação estará sujeita à reparação econômica e ambiental causadas, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

§2º Os episódios de mortalidade de abelhas deverão ser notificados ao órgão estadual responsável, conforme legislação em vigor.

§3º O serviço público municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para fins de realização de análises multiresíduos que comprovem o nexo de causalidade entre a aplicação dos produtos utilizados na dedetização ou imunização e os episódios de mortalidade de abelhas, caso as mesmas sejam necessárias.

§4º Caso seja comprovado o nexo de causalidade previsto no parágrafo 2º, os procedimentos analíticos realizados deverão ser custeados pelo órgão ou empresa executor do serviço de dedetização ou imunização.

Das ações de educação ambiental

Art. 9º Visando o fornecimento de recursos como néctar, pólen e resinas para as abelhas, o Poder Público fomentará o plantio de espécies arbóreas e arbustivas nativas para fins de arborização urbana, bem como apoiará a implantação de corredores verdes no município com essa finalidade.

Art. 10 O Poder Público poderá promover campanhas educativas sobre a importância das abelhas nativas e do serviço ecossistêmico de polinização.

Das penalidades

Art. 11 Serão penalizadas de acordo com a legislação vigente os casos em que:

I - for provocada morte intencional dos enxames de abelhas nativas, por meio de envenenamento, uso de fogo, soterramento ou quaisquer outros meios que resultem em sua aniquilação;

II - for efetivada demolição ou obra de terraplenagem sem atendimento ao disposto no §2º do art. 4º desta Lei;

III - for realizada remoção de enxame não considerada em situação de risco e/ou em desacordo com os procedimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa no valor de R\$3.000,00;

III – na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente.

Disposições finais

Art. 12 Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Público poderá firmar instrumentos de parceria público-privada.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/04/2023.

Rubinho Nunes (UNIÃO) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Fabio Riva (PSDB) - Relator

Rodrigo Goulart (PSD)

Silvia da Bancada Feminista (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/04/2023, p. 290.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.